



CEFIT

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 413/2013**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/04/2013**

**PROCESSO Nº 1/4427/2009 AI: 2/2009.11632**

**RECORRENTE: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**

**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO EM RAZÃO DE O DOCUMENTO FISCAL DO ESTADO DE PERNABUCO NÃO POSSUIR O VISTO QUANDO EXPRESSAMENTE EXIGIDO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA EM RAZÃO DA EXCESSÃO PARA EXIGÊNCIA DE VISTO CONTIDA NA PORTARIA N.º 49/2003 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

*“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, REF. NF AVULSA N.º 1088198 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONFORME INFORMAÇÃO EXISTENTE NO PRÓPRIO DOCUMENTO, ESTE SÓ TEM VALIDADE MEDIANTE O VISTO DO FISCO DE ORIGEM. ASSIM, POR NÃO PREENCHER REQUISITO FUNDAMENTAL DE VALIDADE, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”*

A empresa, devidamente intimada, não apresentou impugnação, restando revel.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, uma vez, no entender do julgador singular, estaria devidamente comprovada, nos termos do art. 131, III, do RICMS, a inidoneidade do documento fiscal.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, a Autuada apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- a) O auto de infração seria nulo por falta de clareza da acusação e de falta de emissão do termo de retenção; e
- b) No mérito, a nota fiscal avulsa foi emitida para transporte de bens para uso e consumo cuja dispensa do visto do fisco de origem está previsto nas Portarias n.º 77/1998 e 49/2003.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



## VOTO

Analisando os autos, inicialmente cabe destacar que o argumento de falta de clareza da autuação não merece prosperar. O relato da infração está claro e preciso não deixando qualquer dúvida, quanto a infração, suficiente para prejudicar o direito de defesa do Autuado, aqui Recorrente.

Quanto a suposta nulidade do auto de infração em razão da falta do Termo de Retenção, a mesma também não pode prosperar. Isso porque para o caso de que se cuida, em que a alegada inidoneidade do documento fiscal recai sobre a ausência do "visto" realizado pela fazenda da remetente, ou seja, elemento de validade do documento, não é passível de reparação.

No mérito, contudo, tem razão a Recorrente. Analisando tudo que dos autos consta, inclusive a legislação mencionada em recurso voluntário e a nota fiscal considerada inidônea, fica nítido equívoco da autuação.

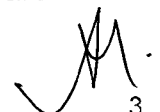
Através da leitura da portaria n.º 49/2003, do Estado de Pernambuco, pode-se contatar que:

- a) Para ter valor fiscal, o documento precisa ser visada por Agência da Receita Estadual – ARE ou por unidade fiscalização de trânsito;
- b) Na hipótese de trânsito de bens ou mercadorias para uso ou consumo, fica dispensado o visto que trata o item 1.

Por sua vez, analisando o documento fiscal considerado inidôneo, pode-se constatar facilmente que se trata de uma operação de "venda do ativo".

Sendo assim, não restam dúvidas de que para referida operação ou transporte não se faz necessária a aposição de visto pelo Estado de Pernambuco para ter validade.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de primeira instância para a IMPROCEDÊNCIA. Conforme o parecer da PGE.



3

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Valente  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menezes  
Conselheiro

Antonio Glesch Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque

Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Araés de Araújo Martins  
Conselheiro Relator